ACÓRDÃO - AC00 - 819/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/4346/2023
PROTOCOLO	:	2238892
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	:	1.JANETE GLORINHA KOCHINSKI DE FRANÇA 2.FABIANA BAHLS MACHADO
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO COMPROVADA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CMS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão da não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade, e da ausência do ato de nomeação dos membros do CMS, dando quitação ao responsável, com base no art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Gloria de Dourados**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade de **Janete Glorinha Kochinski de França** (período 01/07/21 a 09/09/22) e **Fabiana Bahls Machado (período 12/09/22 a 31/12/24)**, Secretárias Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade - Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde - e a ausência do ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2022; dando quitação a responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e por **recomendar** à responsável, ou a quem a tiver sucedida, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Gloria de Dourados MS, exercício financeiro de 2022, gestão de **Janete Glorinha Kochinski de Fança** (período 01/07/21 a 09/09/22) e **Fabiana Bahls Machado** (período 12/09/22 a 31/12/24), Secretária Municipal de Saúde.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais (peça 46) concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando apena a ausência do atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde e ausência do ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2022.

O Ministério Público de Contas (peça 48) consignou que, os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, evidenciaram equilíbrio nas contas públicas, as quais oferecem condições de serem aprovadas por esta Corte, com a ressalva referente a transparência e visibilidade da gestão da saúde e ausência de documento obrigatório referente ao ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2022.

A Procuradoria de Contas concluiu, ao final, pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, seguida de recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que tal falha volte a ocorrer.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, inciso III, § 3º); na Lei Federal nº 4.320/1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios; na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; na Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988; nas Portarias e Instruções Normativas, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS e nas Normas Regulamentares, expedidas pelo TCE.

A Lei Complementar 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal.

Conforme consta, no que tange à aplicação dos recursos em ações e serviços de saúde, nos termos do que preconiza o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, bem como, o disposto no art. 7º, da LC 141/2012, foi atendido o índice mínimo aplicável, no equivalente a 21,19%.

A presente prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, em razão das impropriedades descritas, relativamente a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde e ausência do Ato de nomeação dos membros do CMS, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016 – Manual de Peças Obrigatórias, quanto à apresentação de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente e em desconformidade com a Legislação.

No caso, ficou consignado nos autos que, à época, em consulta ao site oficial da Prefeitura[1] - portal da transparência, contas públicas, em 20/07/2023 - não foi constatada a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2022; inclusive, não consta publicação das atas de reuniões do CMS, desde 2018.

O Art. 31, caput e incisos I a III, da Lei Complementar 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

> I - Comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS;
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

[1] endereço eletrônico, http://www.gloriadedourados.ms.gov.br/e-sic/prestacao_contas.php?tipo=11

Vale aqui a ressalva, pois, nos termos da citada Lei Complementar n. 141/2012, é dever do Gestor dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, em se tratando de comprovação do cumprimento do disposto na Lei Complementar, de Relatório de Gestão do SUS e de avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

E, como muito bem ilustrado pela Procuradoria de Contas, recomenda-se ao jurisdicionado responsável pela gestão do Fundo que, em suas próximas prestações de contas, tome providências para que haja ampla divulgação de dados.

No que se refere à remessa obrigatória de documentos, consoante o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, a Força Tarefa consignou a ausência do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam (Lei nº 8.142/1990, Art. 4º, II).

Conforme consta, o documento enviado (peça 34), não atende as normas legais quanto à representação por segmento, em desatendimento ao art. 41, da Lei Complementar n 141/2012 e Resolução CMS n. 453/2012.

Restou, inclusive, prejudicado o exame das atas do referido conselho, uma vez que, as atas quadrimestrais referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde que aprovaram as contas não foram encaminhadas na sua totalidade.

Nesse sentido, como reforçado pela Procuradoria de Contas, a atuação ineficaz do Conselho, por meio do acompanhamento do resultado da execução financeira e orçamentária no âmbito da saúde, fere as disposições contidas no art. 41, da Lei Complementar n. 160/2012[2].

Aduz o representante do *Parquet* que, o controle social se mostra como uma importante ferramenta para legitimar os dados contábeis, fornecendo-lhes a confiabilidade e imparcialidade devidas, e ainda, mostra-se como importante instrumento no auxílio aos órgãos de fiscalização, ao passo que acompanham de perto a efetividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Impõe-se ressaltar que a regular constituição e atuação dos Conselhos Municipais deve ser priorizada pelos Gestores públicos, propiciando a participação da sociedade na gestão dos recursos públicos, na verificação de sua regular destinação e no alcance dos objetivos traçados pela administração.

[2] Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Ademais, quanto ao Parecer do CMS (peça 32), não consta certificação mensal da regularidade da receita, e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, nos termos da LC 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas a não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade - Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde – e a ausência do ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2022.

Como visto, tais falhas não retiram da prestação de contas em tela a confiabilidade dela esperada, pois, todas as informações foram evidenciadas e as remanescentes não guardam força bastante para sua condenação.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Gloria de Dourados, exercício de 2022, sob a responsabilidade de Janete Glorinha Kochinski de França (período 01/07/21 a 09/09/22) e Fabiana Bahls Machado (período 12/09/22 a 31/12/24), Secretárias Municipais de Saúde, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade - Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde - e a ausência do ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2022; dando quitação às responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** à responsável, ou a quem a tiver sucedida, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação, recomendação e pelo arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARP